



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072172-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREUSA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 11572

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072172-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 29ª VARA CÍVEL CENTRAL

AGRAVANTE: CREUSA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA

AGRAVADA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. JUIZ PROLATOR:

LAURA DE MATTOS ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. PRETENSÃO DE IMEDIATO BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE QUE A AUTORA AFIRMA DESCONHECER. AGRAVANTE QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA, CONFORME ELENCADOS NO ARTIGO 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CONSEQUENTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **CREUSA DA CONCEICAO SANTOS SOUZA**, tirado contra d. decisão de fls. 56, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaratória que promove contra **BANCO SANTANDER S/A**, pela qual foi indeferida tutela provisória de urgência buscada pela demandante, visando o imediato bloqueio de conta corrente que afirma desconhecer.

Inconformada, a autora agravante sustenta foi vítima de uma grave violação de seus direitos como consumidora, visto que sem qualquer autorização ou conhecimento prévio, teve uma conta corrente aberta em seu nome na instituição financeira agravada.. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e processado sem a concessão do efeito buscado. Sem intimação para contraminuta, visto que não instaurado o contraditório no primeiro grau de jurisdição.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Declaratória de por meio da qual narra a autora que foi *surpreendida com a descoberta de uma conta corrente aberta em seu nome na instituição Ré, sem que tenha dado qualquer consentimento ou autorização para tal. A mera existência dessa conta, desconhecida e não autorizada, causou e causa à parte autora profundo desassossego e insegurança, gerando-lhe intenso sofrimento emocional e na sua integridade moral*. Pleiteou a concessão de tutela de urgência para bloqueio imediato da referida conta e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Sobreveio r. decisão que indeferiu a tutela pleiteada (fls. 56), posição que deve ser mantida.

Nessa toada, observo que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência como expressamente elencados pelos artigos 300 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há qualquer elemento nos autos que sustente a alegação da existência de tal conta, a não ser aquele documento de fls. 36/37 que não indica necessariamente uma conta aberta em nome da autora

Destaco que a autora promoveu duas ações idênticas a esta e, naquela de nº 1037199-93.2024.8.26.0003, ao serem juntados os documentos pelo Banco Itaú, em seguida a autora requereu desistência da ação, pendente de apreciação.

Tal circunstância dos autos reforça a necessidade de instauração do contraditório, notadamente no que diz respeito à verossimilhança das

alegações, sendo necessária dilação probatória para apurar a verdade dos fatos, concedendo à agravada a oportunidade de provar a idoneidade dos títulos.

Não se olvide que a concessão da tutela de urgência demanda a presença de todos os requisitos legais, já que ela adianta os efeitos da tutela de mérito, propiciando imediata execução.

Isto é, só se concede a tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos exatos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se as decisões deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - AGRAVADO - PRETENSÃO - SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE PROTESTOS - JUÍZO - DEFERIMENTO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - PARTICULARIDADES DO CASO - NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MEDIDA - REVOGAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2068360-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por tais razões, deve ser mantida a R. Decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator